



**PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE LEI
QUE PROCEDE À ALTERAÇÃO DA LEI N.º 24/96, DE 31 DE JULHO
REGIME JURIDICO APLICÁVEL À DEFESA DOS CONSUMIDORES**

A Proposta de Lei ora em análise tem por objecto a alteração da Lei n.º 24/96, conformando-a com o disposto na Directiva 2011/83/UE, no que respeita aos contratos de consumo celebrados no estabelecimento comercial.

Assim, e no que respeita às alterações propostas ao **artigo 8º**, atendendo a que as mesmas visam reforçar um dos aspectos que consideramos essenciais no âmbito dos direitos dos consumidores – o direito à informação –, conformando a legislação nacional com a Directiva comunitária, a UGT nada tem a opôr relativamente às alterações constantes da Proposta de Lei.

No que concerne ao aditamento à Lei n.º 24/96, não obstante, na generalidade, as normas que se pretendem aditar ao diploma em causa estarem em conformidade com o disposto na Directiva, não podemos deixar de suscitar algumas reservas face ao teor do artigo 9º-B, com a epígrafe “Entrega dos bens”.

Em primeiro lugar, não podemos deixar de considerar extremamente penalizadora para o consumidor a regra que se estabelece no n.º 4 da norma em causa.

Efectivamente, não nos parece razoável que, em virtude do incumprimento da entrega por parte do fornecedor, o consumidor tenha de conceder um prazo adicional de entrega para posteriormente poder resolver o contrato, não obstante tal regra resultar da Directiva.

Em primeiro lugar, parece-nos que será importante dar corpo às disposições da Directiva, estabelecendo claramente que, não deixando de ser adequado às circunstâncias, o prazo adicional não deverá exceder um limite temporal máximo claro, o qual terá necessariamente de ser significativamente inferior à duração da obrigação inicial de entrega, salvo nos casos em que o consumidor manifeste, expressamente e por suporte duradouro, o seu interesse na manutenção do contrato mesmo que prazo superior seja estabelecido.

De facto, não podemos esquecer que a norma em causa apenas permite ao consumidor resolver imediatamente o contrato nas situações tipificadas nas alíneas a) a c) do n.º 6. Não podemos deixar ainda de referir que a redacção da alínea a) é ambígua e que deverá ser corrigida. Para a UGT, a expressão “de forma inequívoca” deverá ser suprimida, na medida em

que se desconhece qual o sentido que o legislador pretende dar à norma em questão. De facto, ou o fornecedor se recusa a entregar o bem, ou não se recusa.

Conceitos indeterminados são ainda utilizados nos n.ºs 7 e 8 da sempre referida norma. Para a UGT são de evitar expressões como “demora injustificada” ou “atraso injustificado”, os quais apenas criam um maior grau de incerteza jurídica na interpretação e aplicação das normas, o que, no direito do consumidor, se pode traduzir numa insustentável fragilização da sua posição.

Mais, os n.ºs 7 e 8 da norma contemplam uma solução que, para nós, é totalmente injustificável.

Do disposto no artigo 9º-B retiramos as seguintes conclusões: Caso o fornecedor não cumpra o prazo para entrega (regra 30 dias) o consumidor apenas pode resolver o contrato imediatamente nas situações previstas no n.º 6. Fora desses casos, o consumidor terá de conferir ao fornecedor um prazo adicional (que nos termos da proposta não tem qualquer limite) e, só decorrido esse prazo, poderá resolver o contrato.

Resolvendo o contrato, a proposta confere ainda ao fornecedor um prazo máximo de 14 dias para reembolsar o consumidor do valor pago. Neste caso, podem ter decorrido já períodos longos de tempo sem que o consumidor tenha o bem na sua posse, sem que o dinheiro lhe seja devolvido, sem que seja compensado pela sua perda efectiva e sem que, de alguma forma, se puna o fornecedor, o que beneficia claramente o infractor.

Decorrido esse período de tempo, e apenas se o atraso do fornecedor for “injustificado” (conceito este altamente dúbio), o consumidor poderá exigir a devolução em dobro dos valores pagos.

Salvo melhor opinião, este não é um mecanismo que se nos afigura razoável.

O incumprimento do fornecedor é totalmente protegido, não sendo conferidos ao consumidor quaisquer mecanismos de reacção ou defesa.

Face a todo o exposto, sugere-se que se reduza o prazo de 14 dias para restituição dos montantes pagos, previsto no n.º 7, para 2 dias úteis, que poderão ser estendidos até aos 7 dias caso se prove que a não entrega do valor pago não é imputável ao fornecedor.

Mais, findo esse prazo sem que tenha havido restituição de valores, o consumidor tem o direito a exigir o dobro do montante pago.

Efectivamente, não podemos concordar com a solução proposta na medida em que a consideramos totalmente injusta e extremamente lesiva dos direitos dos consumidores,

parecendo-nos que o legislador não apenas tem margem de discricionariedade para tal como tem o dever de transpor a Directiva em termos que a tornem efectivamente aplicável.

2013-09-19